



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 231/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02013.008594/1999-51– Vol I e II

Autuado: MAJAH MADEIREIRA LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 059671/D – MULTA e do Termo de Apreensão e Depósito nº 025087/C, lavrados em **29/10/1999**, contra MAJAH MADEIREIRA LTDA, por “*Receber e armazenar, sem a cobertura de ATPF, as seguintes essências: 943,660 m3 de bajião, 83,302 m3 de morcegueira e 533,316 m3 de pinho cuiabano, conforme levantamento realizado na empresa*”. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/1999. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado pelo art. 46 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi estabelecida em R\$156.000,00.

Acompanham o auto de infração: termo de inspeção, comunicação de crime, certidão (rol de testemunhas), relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, levantamento de produto florestal (fls. 09-15).

A autuada apresentou defesa às fls. 15-20 e juntou documentos às fls. 21-131, em 17/11/1999. Posteriormente, em 01/08/2001, emendou a defesa inicial (fls. 141-152).

Foi produzido laudo técnico em **25/ 04/2003**, às fls. 157-159.

A defesa foi analisada pela Procuradoria Federal do IBAMA, às fls. 161-165, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, a autoridade administrativa homologou o auto de infração em 10/10/2003 (fls. 166).

A autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 30/08/2007 (fls. 174-185). Essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto de infração em **29/11/2007** (fls. 203). Tal decisão está fundamentada com o parecer jurídico de fls. 197-200, que sugeriu o não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

Novo recurso foi dirigido à Ministra do Meio Ambiente, às fls. 214-225, assinado por advogado devidamente constituído (procuração às fls. 189). No entanto, a data em que foi protocolizado junto ao IBAMA não consta nos autos. Também a data em que a interessada tomou ciência da decisão anterior não está clara, já que a notificação enviada por correspondência não

Fls. 02 da Nota Informativa n.º 231/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 22 de setembro de 2010.

foi entregue, conforme AR acostada às fls. 209. A empresa alegou, sem síntese: que possui as ATPFs objeto do presente auto de infração; que as cópias dos documentos ficam arquivadas no IBAMA, conforme o relatório de fls. 157-159; que o próprio relatório técnico de fls. 157-159 informa que a empresa “estava bem perto de 100% de regularidade”. Por fim, requer o cancelamento do auto de infração ou a redução do valor da multa para o mínimo legal.

A empresa autuada apresentou requerimento à Coordenação de Ouvidoria do IBAMA, para que o recurso dirigido ao Presidente fosse considerado tempestivo e, por conseguinte, apreciado. Esse fato gerou nova análise recursal, por parte da Presidência da autarquia, em 13/06/2008, que manteve sua decisão anterior no sentido de negar conhecimento ao recurso em decorrência de sua intempestividade (fls. 236).

Os autos foram encaminhados ao CONAMA por meio do despacho n.º 305/2008/CONJUR/MMA, de 21/08/2008, com fundamento no art. 127 do Dec. n.º 6.514/2008 (fls. 240).

É a informação. Para análise do relator.

Brasília, 06 de outubro de 2010.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

Brasília, 22 de setembro de 2010.

